

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

A) LISBOA

SOBRE SE A INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS É QUESTÃO DE FACTO OU DE DIREITO

Relatório apresentado pelo DR. MANUEL
CASANOVA

SUMÁRIO

- 1 — Carácter complexo, de facto e de direito, de toda a causa judiciária.
- 2 — Será a interpretação dos negócios jurídicos uma questão de facto ou de direito?
- 3 — Depuração e posição do problema. A interpretação da hipótese legal. A qualificação jurídica dos negócios. A interpretação dos negócios jurídicos.
- 4 — Será uma questão de direito?
- 5 — Será uma questão de facto?
- 6 — Será uma questão mista, de direito e de facto? A interpretação dos negócios jurídicos em geral e a dos pactos e estatutos das sociedades, dos contratos de adesão, dos contratos-tipos, dos acordos e contratos colectivos, e das cláusulas e condições legais.

1. Toda a causa judiciária é um complexo, ou misto, de facto e de direito.

O direito visa realidades sociais. Regula, quer dizer, conflitos de interesses da vida em sociedade.

Logo, nenhum desses conflitos pode ser judicialmente derimido sem uma apreciação mista, complexa, duplamente situada no campo dos factos e no domínio do direito.

E isto é assim, não obstante a norma jurídica revestir, como reveste, quase sempre, carácter abstracto e geral.

Qualquer regra de direito se analisa sempre em hipótese legal (1) e comando, de sorte que, verificada a hipótese legal nesta ou naquela realidade social, a esta realidade social se aplica o comando referido (cfr. o nosso livro «Conflitos de Qualificações e de Leis Internas», p. 9 e segs.).

Embora a hipótese legal — conjunto de pressupostos ou requisitos que determinam a aplicação da norma à realidade social — seja, pois, como integrante da norma jurídica, e portanto como a própria norma jurídica, uma noção ou categoria de direito puro, nunca as mencionadas realidades sociais, que na hipótese legal se enquadram, deixam de ser também, porque o são sempre, única e simplesmente, factores ou elementos de puro facto (2).

Portanto, e em suma, é sempre um complexo de direito e de facto todo o problema que consista num conflito de interesses trazido a juízo, quer dizer, toda a causa judiciária.

2. Isto explica e justifica a técnica jurídica por nós utilizada — mas não por nós criada — para exame e estudo de alguns dos mais importantes e delicados problemas que se estudam em direito, entre os quais precisamente se conta, como é sabido, o de saber se a interpretação dos negócios jurídicos é matéria de direito ou matéria de facto.

Um negócio jurídico é também um complexo de facto e de direito.

Entram na sua contextura uma ou mais manifestações de vontade em relação com um ou mais objectos exteriores ao direito. É o aspecto de facto.

E nele entra também, é claro, implicada pela hipótese legal,

(1) Raciocinamos aqui, por comodidade, como se apenas a Lei fosse fonte de Direito, o que, todavia, em nosso entender, não é exacto, pois entendemos também o serem o costume e a jurisprudência.

(2) Por «hipótese legal» procuramos traduzir, como se vê, o alemão «Tatbestand», que às vezes traduzimos por «tipo» e «facticidade», os espanhóis também por «tipo» e os italianos por «fattispecie». «Hipótese legal» parece-nos mais acertado e sugestivo.

determinada urdidura jurídica, de carácter normativo. E este é o aspecto de direito do negócio jurídico.

O negócio jurídico não pode, portanto, reduzir-se, sòmente e apenas, como é patente, nem ao seu aspecto de facto, «realidade social» pre- e extra-jurídica, nem à sua faceta ou supra-estrutura jurídico-normativa, exclusivamente de direito puro.

A teoria pura do direito (Kelsen) nunca pôde receber a modesta adesão do nosso pensamento.

Sobre as declarações de vontade vem, efectivamente, ajustar-se esta ou aquela hipótese legal, determinante desta ou daquela regra de direito, deste ou daquele regime ou instituto jurídico, em resumo, de certos e determinados efeitos jurídico-normativos.

E é aquele misto ou conjunto de declaração de vontade e hipótese legal, que exactamente constitui o que chamamos «negócio jurídico», por sua vez disciplinado pelas regras de direito, que a hipótese legal define e implica, e pelas próprias regras particulares ou cláusulas convencionais estabelecidas pelos declarantes.

Posto isto, que se passa com o problema da interpretação dos negócios jurídicos?

Estaremos perante uma questão de facto? Estaremos em presença dum problema de direito? Ou estaremos nós antes a braços com um problema complexo, misto também de direito e de facto?

3. Aquilo que, na interpretação, diz respeito à hipótese legal dos negócios jurídicos, claramente que não é, nem pode ser, matéria de interpretação dos mesmos negócios — entendemos nós.

É pura e simplesmente interpretação da própria lei, duma parte da lei: da hipótese desta ou daqueloutra regra de direito, deste ou daqueloutro instituto jurídico.

A supra-estrutura de todo o negócio é, evidentemente, a hipótese de certa norma ou instituto jurídico, em que o referido negócio se enquadra e pela qual se qualifica.

E a interpretação da hipótese legal do negócio jurídico é, por isso, sem dúvida alguma, questão de direito apenas. Mas não é ainda, por isso mesmo, interpretação de negócio jurídico.

Entende-se por interpretação do negócio jurídico a interpretação da declaração ou declarações de vontade respectivas — realidade

social. E a interpretação da hipótese legal não pode ser, portanto, a interpretação do negócio jurídico mesmo.

Também, em nosso entender, não entra no âmbito do problema da interpretação dos negócios jurídicos aquilo que diz respeito à operação da sua jurídica qualificação.

Como é óbvio, não se trata já, agora, de interpretar hipóteses legais.

A hipótese ou hipóteses legais, a ter em conta na qualificação, pressupõem-se fixadas e convenientemente interpretadas. E a questão a resolver agora consiste somente em averiguar se o negócio se enquadra nesta ou naquela legal hipótese.

Pois bem. Nem por isso, contudo, se está ainda perante um problema de interpretação do negócio jurídico.

A interpretação do negócio jurídico precede e segue a sua qualificação. Não se identifica, porém, com ela.

A qualificação dos negócios pressupõe a interpretação dos mesmos, assim como tal interpretação pressupõe também, por seu turno, a qualificação. E tudo isso — eis o drama! —, no mesmo caso concreto e no mesmo e só momento lógico.

Ela não é, porém, ainda, e exactamente por isso, interpretação do negócio jurídico.

Se o negócio jurídico não está ainda interpretado, não podemos garantir que o tenhamos qualificado bem. E se não está qualificado, também não podemos assegurar que o tenhamos interpretado convenientemente. É manifesto.

Não se pode ter a pretensão de ter qualificado o negócio sem o ter interpretado convenientemente, e não se pode ter a pretensão de o ter interpretado sem o ter qualificado bem.

E, contudo... temos de fazer uma coisa e outra... e precisamente no mesmo momento lógico e contra todas as regras de lógica!

A qualificação, como a interpretação, dos negócios jurídicos, sendo necessariamente interdependentes, têm por isso de realizar-se, uma e outra, mais por intuição e tentativas de que por procedimentos lógico-formais rigorosos.

Dentro dos domínios da lógica rigorosa, uma e outra coisa seriam simplesmente impossíveis. Mas felizmente que há na vida inúmeras dificuldades que podem resolver-se perfeitamente sem ser à face de processos lógicos absolutamente inflexíveis. E a questão que ora en-

frentamos é, sem dúvida alguma, como todos vêem, uma dessas dificuldades.

Fica, em todo o caso, inequivocamente demonstrado pelo próprio círculo vicioso desta recíproca pressuposição, que a qualificação jurídica dos negócios é coisa bem diversa da sua interpretação. Radicalmente distinta.

A qualificação jurídica dos negócios é questão de direito puro. E isto pode, aliás, afirmar-se perfeitamente antes de resolvido idêntico problema quanto à interpretação dos negócios jurídicos — aquele que nos propomos —, e por duas razões: não só exactamente porque a interpretação dos negócios jurídicos pressupõe a sua qualificação, mas também porque a sua qualificação pressupõe igualmente, como vimos, a sua mesma interpretação.

A qualificação dum negócio consiste em ver se ele se enquadra nesta ou naquela hipótese legal, e isto é, manifestamente, questão de direito somente (1).

Não é, porém, repetimos, interpretação de negócio jurídico.

Esta consiste, bem diversamente, na interpretação da respectiva declaração ou declarações de vontade, tendo-se, contudo, na devida conta as circunstâncias do caso concreto (2).

E excluem-se do seu âmbito, por isso, tanto o problema da interpretação da hipótese legal como o da qualificação do negócio.

4. Vejamos, pois, se é questão de facto ou de direito a interpretação dos negócios jurídicos.

Segundo certa corrente, a interpretação dos negócios jurídicos seria também, como a da hipótese legal e o problema da qualificação jurídica dos negócios, uma questão de direito apenas.

Mais ou menos dentro desta corrente, apontamos, entre nós,

(1) Rev. Leg. e Jur., 62-51, nota (1); Manuel Rodrigues, Rev. da Ordem dos Advogados, 1-125, citando também, mais ou menos no mesmo sentido, Garsonnet, Marty e Ihering. Danz é da mesma opinião, in «A Interpretação dos Negócios Jurídicos», trad. do Dr. Fernando de Miranda, 1942, p. 105. No mesma orientação, os Acs. do S. T. J., de 30-10-1942, Bol. Of. 2-291, de 24-7-1945, Bol. Of., 5-321, e de 16-10-1945, Bol. Of., 5-405. É igualmente a jurisprudência francesa, aplaudida por Josserand, Cours de Droit Civil Positif Français, vol. II, Paris, 1933, p. 128.

(2) Danz, ob. cit., p. 58.

Manuel Rodrigues, loc. cit., 1-127; Prof. Dr. Barbosa de Magalhães, Conselheiro Dr. Botelho de Sousa e Dr. Sá Carneiro, na acta n.º 29 da comissão revisora do projecto de Código de Processo Civil, in *Rev. Leg. e Jur.*, 74-326; e Dr. Temudo Machado, na *Rev. Just.*, 29-179 e 30-152. E é igualmente a opinião desta última Revista.

É além disso a opinião dominante na Alemanha. Segue-a, por exemplo, o autorizado Danz, que por sua vez cita Belze, Stein, Gaupp-Stein, Helwig, Dove, Helmann, Holder, Staudinger-Riezler, Boyens, Leonhard e Kleinfeller (1).

Da nossa jurisprudência, coligimos, na mesma senda, os seguintes acórdãos do S. T. J.: de 28-6-1929, Col. Of., 28-245, de 25-11-1930, *Rev. Leg. e Jur.* 63-265, de 14-12-1934, *Rev. Just.*, 20-6, de 12-7-1938, Col. Of. 37-310, de 2-4-1940, Col. Of., 39-138, de 7-6-1940, *Rev. Trib.*, 53-245, de 7-10-1941, Bol. Of., 1-415, e de 25-2-1947, Bol. Of. 7-100.

Aduz-se principalmente, em abono de tal doutrina, que as leis estabelecem um certo número de regras para a interpretação dos negócios jurídicos, regras essas a que é preciso obedecer, sendo isso, portanto, naturalmente, uma questão de direito (2).

Sem dúvida, observamos nós. Mas que dizer da interpretação dos negócios jurídicos naquilo que diz respeito ao seu aspecto «realidade social», quando as leis nada dispõem, ou na medida em que não dispõem, acerca da aludida interpretação?

Se a interpretação do negócio jurídico é, sem dúvida, matéria de direito, quando a lei estabelece, e onde estabelece, preceitos a observar, outrotanto não sucede já, como é óbvio, onde e na medida em que não estabeleça tais preceitos.

Também se refere que a determinação dos factos do negócio termina logo que se provam as palavras concretas ou outras manifestações de vontade que tenham sido empregadas como declaração. E que a determinação do significado desses meios declaratórios, ou seja, a determinação do seu sentido, é já interpretação, e faz parte da questão de direito, visto que a interpretação do negócio, ao mesmo

(1) Danz, ob. cit., p. 231.

(2) Manuel Rodrigues, loc. cit.

tempo que é interpretação, determina também os próprios efeitos jurídicos produzidos pelo negócio (1).

Mas também esta argumentação não procede. Pior do que isso, é mesmo perigosamente sofisticada.

Os efeitos jurídicos não resultam somente da interpretação de negócio e da lei. Resultam, mais rigorosamente, da intercepção ou interferência da realidade social e da lei, isto é, da circunstância de se verificar na realidade social uma certa hipótese legal, que por sua vez determina, para a realidade social, a norma jurídica e os efeitos de direito respectivos.

A realidade social, quer dizer, determina os efeitos jurídicos do negócio, tanto como os determina a sua hipótese legal e a interpretação do mesmo negócio. Porque é da coordenação da hipótese legal com a realidade social que se estabelecem e sempre resultam a aplicação da regra jurídica e os efeitos de direito.

Logo, se o argumento procedesse, seria também matéria de direito, não só, como se pretende, a interpretação do negócio jurídico, mas também toda e qualquer outra indagação respeitante à realidade social e à prova mesma. E tudo no processo havia de resumir-se, só e apenas, à exclusiva indagação e resolução de simples questões de direito.

Se isto não é assim, e assim não é, forçoso é concluir que o argumento é errado e sofisticado, e que bem pode suceder que a interpretação do negócio jurídico não seja sempre, como realmente não é, uma questão de direito somente.

Bem notamos que a argumentação de Danz está aliás em perfeita consequência lógica com a posição do mesmo autor a respeito da interpretação dos negócios jurídicos, pois que a interpretação, segundo ele, não só esclarece as declarações de vontade das partes mas revela também os próprios efeitos jurídicos que os negócios produzem (2).

Mas também não é de ilógico que atacamos o seu pensamento. Danz é esse espírito forte e luminoso que dificilmente se contradiz.

É a sua própria posição inicial que não é exacta, porque não é,

(1) Danz, ob. cit., p. 231.

(2) Ob. cit., p. 74.

já o sabemos, do aspecto «realidade social» que resultam os efeitos jurídicos do negócio, mas sim do misto enlace da realidade social com a hipótese legal, que é como quem diz com a disciplina ou instituto jurídico definido pela hipótese.

Igualmente não procede ainda um outro argumento segundo o qual, em homenagem à unificação do direito aplicado, deve levar-se à conta de questão de direito a interpretação dos negócios jurídicos, de medo a tornar-se possível, mediante a revista do Supremo, a unificação da jurisprudência em matéria de interpretação (1).

Tal declaração assenta, como é óbvio, em petição de princípio, embora involuntária. Contém por igual, segundo cremos, um círculo vicioso.

O que é preciso deslindar primeiro, é se a interpretação do negócio jurídico é um problema de direito, e em que medida, ou se é, pelo contrário, um problema de facto.

Se se trata de matéria de direito, há, evidentemente, recurso até ao Supremo, e assim se obtém a unificação desejada. Se não se trata de matéria de direito, ou na medida em que dessa matéria se não trata, é certo que não haverá recurso até ao Supremo, mas... isso porque não há direito a unificar.

Assim como viciosa é ainda a consideração de que, se estivessemos perante matéria de facto, seria muitas vezes a interpretação dos negócios jurídicos julgada por duas instâncias sòmente em vez de o ser por três (2).

Efectivamente, tudo é normal e coerente com os princípios, não tendo portanto também razão de ser o argumento que ora criticamos.

Se a interpretação dos negócios jurídicos é matéria de facto, e na medida em que o é — esta é que é a questão —, será a interpretação julgada por duas instâncias sòmente. Se, pelo contrário, é matéria de direito, e nesta medida, será então julgada, naturalmente, pelas três instâncias.

O que sempre importa, em resumo, é determinar primeira se a interpretação dos negócios jurídicos é questão de facto ou questão do direito, ou se é uma e outra coisa, em que termos e com que limites.

(1) Manuel Rodrigues, loc. cit.

(2) Danz ob. cit. p. 243.

Por interessar à nossa tese, não deixa de ser curioso apontar ainda outra flagrante contradição de Manuel Rodrigues, que noutro local sustenta ser matéria de facto a interpretação dos negócios jurídicos (1).

Também não colhe a observação aduzida por alguns autores, de que a violação do negócio jurídico é sempre também violação do preceito geral contido no art.º 702.º do Cód. Civil (2).

A violação dos negócios jurídicos é sempre, realmente, violação do falado art.º 702.º do Cód. Civ., mas isso não significa, de nenhum modo, que a interpretação dos negócios jurídicos seja também matéria de direito.

O negócio jurídico é um complexo de facto e de direito, e é por essa razão apenas, não por qualquer outra, que a sua violação é sempre também violação do direito.

A ofensa do negócio jurídico tanto implica ofensa do direito se se entender que é matéria de direito, como se se entender que é somente matéria de facto, a interpretação do mesmo negócio.

E isto é, portanto, para o nosso caso, a prova provada de que nada adianta dizer-se que tal violação implica, como efectivamente implica, violação da lei.

E ainda não procede, finalmente, o argumento do Sr. Dr. Temudo Machado, extraído do § 2.º do art.º 722.º C. P. C., segundo o qual a interpretação da vontade nos negócios jurídicos é umas vezes questão de facto e outras questão de direito, sendo a matéria de facto constituída pelos factos materiais ou concretos, declaração de vontade e circunstâncias do caso (palavras, gestos, atitudes e o próprio silêncio), e a matéria de direito por tudo o mais, nesta se englobando, portanto, as conclusões que daqueles factos podem ou devem tirar-se pelos respectivos processos lógicos (3).

A interpretação dos negócios jurídicos é, efectivamente, também o supomos, umas vezes matéria de facto e outras matéria de direito. Mas não nos casos nem pela razão que o Sr. Dr. Temudo Machado aponta.

A darmos às coisas o seu verdadeiro nome, e se fosse exacta a

(1) Acta n.º 29 cit.

(2) Rev. Just., 30-152; e Dr. Sá Carneiro, acta n.º 29 cit.

(3) Rev. Just., 29-179 e 241.

substância do que diz o Sr. Dr. Temudo Machado, a interpretação dos negócios jurídicos, seria sempre, ao contrário do que diz, matéria de direito somente, e não de facto e de direito.

E é por isso mesmo que mencionamos aqui este autor ao lado daqueles que sustentam estarmos em face dum problema de direito.

A fixação dos factos materiais — declaração de vontade e suas circunstâncias — seria, como diz, matéria de facto. E realmente assim é. Mas claro que isso não é ainda, ao contrário do que pensa, interpretação do negócio jurídico (1).

De modo que, mau grado as aparências, interpretação do negócio jurídico seriam simplesmente as tais conclusões construídas por raciocínios lógicos sobre os factos materiais. Quer dizer, tudo na interpretação dos negócios jurídicos seria pura e simplesmente questão de direito.

Mas não é só de tal vício de forma que sofre a doutrina deste autor. Também ela não é, com efeito, real ou substancialmente exacta. Bem ao contrário.

Os raciocínios lógicos — interpretação —, incidentes sobre a declaração de vontade e circunstâncias do caso concreto (2), destinam-se, como é sabido, a esclarecer a declaração de vontade, estabelecendo o seu sentido ou pura essência. E é por isso evidente que, a não intervir uma razão de direito em contrário, deveria a interpretação ter sempre a mesma natureza da própria declaração interpretanda.

Se a fixação da declaração de vontade — realidade social, facto material da causa — é, como diz, matéria de facto, matéria de facto deveriam ser também, forçosamente e em boa coerência, as tais conclusões ou raciocínios lógicos — interpretação — por que precisamente se fixa, em todo o seu rigor e essência, o aludido facto material ou social realidade.

Parece que o Sr. Dr. Temudo Machado admite a possibilidade de se fixarem os factos materiais a olhos fechados, sem raciocinar —

(1) Danz, ob. cit. p. 53.

(2) Mais rigorosamente, deveria dizer-se, com Danz que a declaração de vontade engloba não só as palavras mas as próprias circunstâncias do caso concreto, ob. cit., p. 58.

isso seria a questão de facto — e o resto — interpretação, raciocínios lógicos — seria então a questão de direito!

5. Segundo outra corrente de opinião, em princípio, como deixámos entrever, mais lógica, a interpretação dos negócios jurídicos é, efectivamente, uma questão de facto apenas.

E em princípio deveria ter, na verdade, a mesma natureza — de facto — das interpretandas declarações de vontade.

Seguem-na, entre nós, a Rev. Leg. e Jur., 63-267, o Prof. Dr. J. Alberto dos Reis (1), na Rev. cit., 74-326, e o Dr. Caetano Gonçalves na Rev. da Ordem dos Advogados, 3-52.

É também a orientação geral da doutrina francesa, apenas com a reserva, que aliás também se reflecte na jurisprudência, de que, se as cláusulas do negócio são límpidas, não se pode sob pretexto de interpretação desnaturá-las, devendo por isso o tribunal de cassação repor no seu claro sentido as cláusulas desnaturadas pelas instâncias. Podem citar-se, entre outros, Jossierand, ob. cit., p. 127, e Planiol et Ripert, *Traité Élémentaire de Droit Civil*, vol. II, p. 445.

Danz cita também, na Alemanha, Peterson, mas critica-o (2).

Da nossa jurisprudência, destacamos os seguintes acórdãos do S. T. J.: de 7-3-1941, Bol. Of. 1-191, de 2-5-1941, Rev. Leg. Jur. 74-156, de 17-3-1942, Bol. Of., 2-29, de 10-4-1945, Rev. Just., 30-51, e de 16-10-1945, Bol. Of. 5-405.

E é igualmente, a unânime jurisprudência francesa, apenas com a mesma reserva já referida quanto à doutrina desse país (cfr. Jossierand, e Planiol et Ripert, locs. cit.).

Esta corrente também não pode, porém, justificar-se, nem mesmo com o limite da «desnaturação», introduzido pela doutrina e jurisprudência francesas.

Com efeito, a actividade interpretativa da «realidade social» do negócio jurídico — ou seja da declaração de vontade — não se analisa sempre numa simples questão de facto somente e apenas.

A interpretação do negócio jurídico no tocante ao seu aspecto

(1) Pelo menos de jure constituto (Rev. Leg. e Jur., 74-326). A págs. 324 parece seguir, porém, uma opinião colectiva.

(2) Ob. cit. p. 235.

de facto, quer dizer, no concernente à sua «realidade social», é efectivamente, muitas vezes, simples questão de facto, mas envolve também, muitas e muitas outras vezes, e sem contestação possível, autênticos problemas de verdadeiro direito.

A interpretação das declarações de vontade só é matéria de facto, mas é sempre matéria de facto, na medida em que não é limitada ou dirigida por preceitos jurídicos, gerais ou especiais, e em suma, pela própria teoria de interpretação dos negócios jurídicos perfilhada pela ordem do direito positivo.

Onde quer que se mova dentro dos limites ou directivas que lhe traçam a teoria e as disposições legais sobre interpretação dos negócios jurídicos, o juiz, interpretando as declarações de vontade, realiza, sem possível discrepância, um labor de puro facto.

Interpretando as declarações de vontade, o juiz só afronta, questões de direito na medida em que fixa, interpreta e aplica, ou viola, as disposições legais, gerais ou especiais, em resumo a teoria jurídica de interpretação dos ditos negócios.

E só enquanto respeita umas e outras, enquanto dentro delas se move, realiza, como é manifesto, operações de mero facto. Operações mais ou menos difíceis, em que podem entrar, e entram, por vezes, subtis momentos lógicos, é certo, mas sempre operações de facto.

6. E somos, por isso, chegados à orientação eclética, que perfilhamos, e que é também a do Ac. do S. T. J. de 30-10-42, Bol. Of., 2-291, a da Rev. Leg. e Jur., 62-50, e de Crome, cit. por Danz, ob. cit., p. 238. De jure constituendo, apontamos também o Prof. Dr. J. Alberto dos Reis, Rev. Leg. Jur. 74-324.

A lei estabelece realmente determinada teoria e, além disso, inúmeras disposições especiais para a interpretação dos negócios jurídicos: art.^{os} 684.^o, 685.^o, 704.^o, 377.^o, 378.^o, 1.742.^o, 1.756.^o, § único, 1.761.^o, 1.797.^o, 1.798.^o, 1.799.^o, 1.831.^o, 1.832.^o, 1.836.^o, 1.837.^o, do Cód. Civil, etc.

Há por isso que observar e respeitar aquela e estas onde se nos deparem para a interpretação deste ou daquele negócio jurídico.

E isto é portanto, sem contestação possível, matéria de direito. Tudo o mais será, porém, evidentemente, matéria de facto.

Pretender que seja matéria de direito o que direito não é — equi-

vale, sem sombra de dúvida e salvo todo o respeito pelas opiniões em contrário, a adoptar uma posição insustentável e absurda.

A declaração de vontade, e o seu próprio conteúdo — seja ele uma vontade objectivada seja a própria vontade subjectiva do declarante no sentido psicológico da palavra (1) — são, como é claro, puras e simples realidades sociais — factos materiais ou extra-jurídicos.

E a sua interpretação, que mais não é do que a apreensão da sua mesma essência — vontade subjectiva ou objectiva — outra coisa não poderia ser, portanto e em geral, do que matéria de facto também somente, por mais subtis que sejam, ou possam ser, as considerações e processos lógicos para tal necessários e utilizados. Nada mais, nada menos.

O mesmo se diga a respeito da corrente que defende ser a interpretação dos negócios jurídicos uma simples questão exclusivamente do facto.

Estaremos, pois, em face de matéria de direito, na medida em que se indagam, interpretam, e aplicam — ou violam — a teoria e disposições legais, gerais e especiais, concernentes à interpretação das declarações da vontade.

Isso constituirá matéria de direito.

Exceptuado isto, constituirá a interpretação do negócio jurídicos matéria ou objecto nítido duma questão rigorosa e puramente de facto.

Perturbador, resta-nos apenas o argumento, aparentemente poderoso de Danz, em crítica a Crome e Peterson. Alega Danz que toda e qualquer interpretação dos negócios jurídicos tem de atender à teoria e normas de direito sobre o assunto, as quais, como é claro, não deixam de ser direito só por que seja matéria de facto o respectivo conteúdo (2).

Posto em linguagem corrente, significa o argumento que o juiz não pode aplicar a teoria e preceitos legais sobre interpretação dos negócios jurídicos sem tocar do mesmo passo toda a matéria da interpretação, incluído o conteúdo do direito. E assim, segundo Danz,

(1) Prof. Dr. J. Alberto dos Reis, *Rev. Leg. e Jur.*, 74-325 e Marty, cit. no mesmo local.

(2) *Ob. cit.*, p. 232, nota e 235.

seria, portanto, sòmente matéria de direito tudo o que diz respeito à interpretação dos negócios jurídicos.

O argumento, porém, só na *aparência impressiona*.

E mais uma vez Danz se equivoca, embora desta, o que é pior, em contradição flagrante consigo próprio.

Se o seu raciocínio pudesse proceder, e não procede, tudo em juízo haveria de resumir-se em matéria de direito sòmente, já que matéria de direito seria não só o que diz respeito às normas jurídicas em si, mas também o que nelas diz respeito aos conteúdos respectivos.

Tudo isso seria sempre questão de direito, e como em direito nada mais há, em direito tudo seria sòmente questões de direito a resolver.

E isso, evidentemente, não é verdade, como todos sabem, e até o próprio Danz (1).

Em direito é matéria de facto toda a questão que se refere ao seu conteúdo—realidade social—, em tanto que independente do direito em si—da norma jurídica como norma, ou seja na sua essência estrutural.

Só a norma jurídica, na sua formal estrutura ou coordenação, e os problemas correlativos, constituam objecto de verdadeiras questões de direito. O que, no conteúdo da norma, é realidade social, e os correlativos problemas, constitui objecto de questões simplesmente de facto.

Mas não é só a técnica e a teoria jurídica que ditam a nossa posição, que julgamos a acertada, no problema da natureza da interpretação dos negócios jurídicos. É também a própria razão de ser e o fim prático da lei no estabelecimento da distinção. É, em suma, a consideração mesma do interesse que a lei visa proteger ao estabelecer os regimes próprios da matéria de facto e da matéria do direito.

Tal razão da lei reside essencialmente, como todos entendem, na necessidade de uniformizar a aplicação prática do direito através do recurso de revista, facilitando-se assim a previsão dos julgados. E é, por isso, clara, a todas as luzes, que só se justifica considerar matéria de direito... o que direito é na verdade.

(1) Ob. citd., p. 74.

Fica, por isso, bem comprovado que também a este prisma só deve constituir matéria de direito aquilo que é teoria e regra de interpretação dos negócios jurídicos, sendo a interpretação em si, dentro destes limites, matéria de puro facto.

Esta razão ou finalidade prática da lei — a consideração do interesse que ela visa — conduz-nos, todavia, a um aspecto particular do problema versado que se nos afigura de bastante delicadeza e dúvida, se é que não é mesmo o mais difícil e embaraçoso de resolver.

Dentro de considerações de pura lógica e técnica jurídica, parecer-nos-ia irrecusável manter a mesma tese, que acabamos de defender, quanto à *interpretação dos pactos e estatutos das sociedades*, e ainda dos contratos de adesão, dos contratos-tipos, dos acordos e contratos colectivos, e outros actos jurídicos semelhantes.

Também neles existem, como realidade sociais, declarações de vontade a interpretar, e também quanto a eles estabelece a lei, aqui e além, determinados preceitos a observar na mesma interpretação, que, bem analisados, podem erigir-se facilmente em teoria.

Sucedem, porém, que todos estes actos e contratos se apresentam com um carácter mais ou menos geral, ou implicam, quando menos, certa reiteração de idênticas causas judiciais enquanto vigorar o acto ou contrato de que se trata.

Não será, em vista disso, de concluir em casos tais, ou nalguns deles, pela solução «matéria de direito», de modo a admitir-se sempre a revista para uniformização da sua interpretação?

Esta solução poderia, aliás, abonar-se ainda, com o argumento, quanto a alguns actos, de que a sua observância chega mesmo a ser revestida duma certa autoridade, se não de autêntica coacção verdadeiramente soberana e semelhante à das leis.

Por outro lado, até a própria natureza de alguns deles se aproxima da natureza mesma dos regulamentos gerais ou, pelo menos, da dos regulamentos e posturas locais.

Se estamos ainda em presença de actos jurídicos no sentido mais geral e publicístico da expressão, outrotanto não sucederá já se se pretender enquadrar alguns destes actos na noção mais restrita de negócio jurídico do direito privado, de que pròpriamente tratamos.

Não deverá, por isso, considerar-se a sua interpretação como sendo sempre objecto duma questão de direito?

Pronunciou-se pela negativa, quanto aos estatutos, o Ac. do S. T. J. de 4-2-1947, Bol. Of., 7-76; e pela afirmativa, mas parece que só de jure condendo, pronunciaram-se os Profs. Drs. Barbosa de Magalhães e J. Alberto dos Reis, o Conselheiro Dr. Botelho de Sousa e Dr. Sá Carneiro (1).

Começaremos por notar que, segundo o preceito geral do § 1.º do art.º 722.º C. P. C., nenhum desses casos poderá ser objecto duma real questão de direito, pelo menos de prático interesse ou relevância para a causa. Com efeito, nenhum problema de interpretação de tais actos poderá ser objecto de recurso de revista a não ser nos termos já indicados acima para os negócios jurídicos em geral.

E ainda esta nossa posição se robustece mais em face do art.º 240.º do Estatuto Judiciário, onde pormenorizadamente se define o ordenamento jurídico que à magistratura judicial se impõe, e portanto a nós todos.

Nada se vê também ali que possa levar-nos a considerar matéria de direito aquela que agora vimos analisando. E, contudo, é bem certo que a unificação da jurisprudência é um dos expressos e principais objectivos do aludido preceito do Estat. Judiciário.

Logo, há que dar de vez por arrumado nada haver a alterar, dum modo geral, na doutrina acima exposta, pelo menos quanto à interpretação dos pactos das sociedades, civis e comerciais. Aliás, di-lo a prática, poucas vezes se repete a apreciação judiciária do mesmo ponto do mesmo pacto social.

E igual doutrina teremos de adoptar, supomos, em relação pròpriamente aos estatutos das sociedades anónimas e outras, visto que, segundo a nossa lei, como vimos, a razão prática de uniformização da jurisprudência não vai além daquilo que diz respeito ao ordenamento jurídico no rigoroso sentido das palavras.

E só temos que aplaudir, mesmo de jure constituendo, tal solução.

Vivemos hoje num verdadeiro caos e na pior desordem... da ordem jurídica. Não raro nos sentimos embaraçados para dar um conselho, no meio de tanta portaria, e tanta circular, e tanto despacho, e tanto contrato de adesão, e tanto contrato colectivo, a que é preciso prestar quase tanta atenção como à própria lei.

(1) Cit. acta n.º 29, Rev. Leg. Jur., 74-326.

Se ainda por cima nos preocupamos também com a jurisprudência uniforme sobre estatutos de tanta sociedade, aonde iremos nós parar? Como ousaremos dar conscientemente o nosso conselho nos mil e um casos que dia a dia nos são propostos?

Já basta, para tortura nossa, o art.º 9.º do Cód. Civil, que a todos obriga a conhecer a lei. E que ficção mitológica esta mesma, a de que ninguém — o jurista inclusive — ignora a lei!

Vamos agora, por cima e para além disso, preocupar-nos com a uniformização dos julgados sobre pactos e estatutos?

Francamente, parecemos desaconselhado tal caminho.

E o mesmo deverá dizer-se, cremos, por idênticas ou semelhantes razões, quanto aos outros actos e contratos acima aludidos.

Que haja às vezes certas cláusulas e condições gerais, como a do art.º 1.551.º C. C. ou as das empreitadas, de 9-5-1906, cuja interpretação, sem dúvida, é sempre matéria de direito — nada disso poderá significar, é claro, seja o que for contra esta nossa tese. Trata-se então de interpretar a própria lei, enquanto que o que nós aqui estudamos é a interpretação das declarações de vontade, mais ou menos particulares, mais ou menos genéricas.

Trata-se então, em suma, de interpretar as próprias normas, supletivas ou imperativas, de regulamentação dos negócios jurídicos. É direito puro. E não é disso que aqui tratamos.

Conclusões

a) Embora se não trate ainda de interpretação dos negócios jurídicos, as hipóteses legais respectivas, por serem, do mesmo passo, hipóteses das próprias regras de direito, determinam, manifestamente, na sua interpretação, simples questões de puro direito também;

b) A qualificação jurídica dos negócios, seja ou não — interpretação dos negócios jurídicos, constitui também, sem sombra de dúvida, matéria de direito sòmente;

c) A interpretação dos negócios jurídicos é questão de direito na medida em que, para a operação respectiva, se indaga, interpreta e aplica, ou viola, a teoria legal e as legais disposições, gerais e especiais, de interpretação dos negócios jurídicos;

d) Na medida em que se realiza dentro dos limites que a teoria

e as disposições legais lhe deixam livres, a interpretação dos negócios jurídicos envolve, diversamente, matéria de facto ;

e) O que fica dito é por igual aplicável à interpretação dos pactos e estatutos sociais, dos contratos-tipos e de adesão, e dos contratos e acordos colectivos, etc. ;

f) A interpretação das cláusulas e condições gerais — legais — dos contratos, tanto supletivas como imperativas, é matéria de direito sòmente, Não é já, porém, interpretação dos negócios jurídicos, mas sim das disposições legais de regulamentação em si mesmas.

MANUEL CASANOVA



A — Sobre este relatório emitiu em primeiro lugar a sua opinião o Sr. Dr. Jaime Azancot, que sustentou em resumo o seguinte :

Começou por dizer que concordava de um modo geral com as conclusões do aludido relatório, embora tivesse algumas objecções a fazer.

Assim, e antes de mais nada, conviria definir convenientemente o que seja um negócio jurídico, para depois se averiguar o que, no negócio jurídico, constitui matéria de direito e o que constitui diversamente matéria de facto.

Quanto pròpriamente às questões versadas no relatório, começou o Sr. Dr. Jaime Anzacot por perfilhar a opinião do Prof. Dr. José Alberto dos Reis, segundo a qual a interpretação dos negócios jurídicos é de maneira geral uma questão de facto.

«Definir as condições em que o negócio jurídico se planeou, se desenvolveu e se realizou, apurar as circunstâncias em que as pessoas envolvidas nesse negócio agiram para a consecução de certo fim, é matéria de facto».

Relativamente à qualificação — que, como o autor do relatório, entende não ser objecto de interpretação —, é de opinião que se trata efectivamente de uma questão de direito.

Dentro do âmbito da interpretação dos negócios, é porém, maté-

ria de direito tudo aquilo que se refere à observância ou inobservância das disposições legais, que regulam a interpretação dos mesmos negócios.

Entre a fixação dos factos materiais do negócio jurídico e as disposições legais referentes à sua interpretação, há, porém, uma zona cinzenta, indecisa, acerca da qual pode duvidar-se se constitui matéria de facto ou de direito: é aquela, que consiste propriamente na determinação da vontade depois de estabelecidos ou determinados os factos materiais acabados de referir.

É relativamente à interpretação dos contratos colectivos, estatutos das sociedades, etc., que se verifica uma discordância maior do Sr. Dr. Jaime Azancot com as soluções dadas no relatório, parecendo-lhe que pelo menos uma boa parte dos respectivos problemas, são matéria de direito, ao contrário do que se contém no relatório aludido.

Não exprimiu, todavia, a este propósito, uma convicção firme, antes formulou sérias dúvidas, afigurando-se-lhe que uma parte desses problemas continua sendo ainda matéria de facto.

A tal respeito, também o Sr. Dr. Jaime Azancot aproveitou o ensejo para descrever, embora a traços largos, a evolução legislativa sobre competência do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de facto e de direito, porque isso lhe parecia conveniente para melhor explicação da actual disciplina legal.

E incidentalmente, fez também referência à forma externa dos negócios jurídicos e às condições da sua validade e nulidade, não porque estas questões sejam propriamente de interpretação, que não são, mas sim porque a pretexto delas o Supremo Tribunal de Justiça se arroga às vezes competência para entrar em questões de verdadeira interpretação dos negócios. Evidentemente, considerou tais questões como matéria de direito, que na verdade são.

B — Seguidamente, pronunciou-se sobre os problemas em estudo o Sr. Dr. Ernesto de Andrade.

É de opinião que deve considerar-se matéria de direito a interpretação dos estatutos das sociedades anónimas, que podem dizer respeito a uma grande massa de indivíduos. E o mesmo deve dizer-se de quaisquer outros contratos, que tenham carácter de generalidade pelo enorme número de pessoas que neles sejam interessadas.

Na verdade, eles têm como a lei um certo carácter de generali-

dade, e devem por isso estar sujeitos, como a lei, à uniformização do Supremo Tribunal de Justiça.

Quanto à interpretação dos restantes negócios, ela é de um modo geral matéria de facto, embora possa revestir ainda, em certos aspectos, a natureza de questão de direito, como sucede, por exemplo, quando o intérprete tem de atender à linguagem usada em certas localidades.

C — O Sr. Prof. Dr. Barbosa de Magalhães pertilhou em parte certas conclusões do relatório, mas afastou-se de algumas outras.

Assim, pronunciou-se no sentido de que deve considerar-se matéria de direito a interpretação de certos negócios jurídicos de carácter, digamos, regulamentar, tal como sucede com os contratos colectivos, com os contratos de adesão, etc., que são verdadeiramente lei «inter partes».

Efectivamente, é para desejar, a respeito desses negócios, que se estabeleça uma certa uniformização de interpretação através do Supremo Tribunal de Justiça.

Isso, de resto, não é destruir a disciplina legal vigente. É apenas ir além dela.

Nas mesmas condições estão por exemplo os estatutos das sociedades anónimas, que podem ter milhares de accionistas.

Quanto aos negócios jurídicos em geral, começou o Sr. Prof. Dr. Barbosa de Magalhães por estabelecer que a fixação dos factos materiais referentes à declaração de vontade não é ainda matéria de interpretação, só o sendo a ulterior indagação, feita sobre esses factos, para se averiguar aquilo que os declarantes quiserem.

A fixação dos factos, que constituem e servem de circunstância à declaração de vontade, é matéria de facto. A sua interpretação é que é matéria de direito.

Matéria de direito — mas não de interpretação — é aliás também a qualificação dos negócios jurídicos, como se diz no relatório.

A doutrina de que a interpretação dos negócios jurídicos é questão de direito pode reforçar-se — diz ainda — com a observação de que os negócios fazem lei entre as partes, da mesma forma que, por força da lei, certos usos e costumes têm igualmente valor de lei. E, na realidade, é a própria lei que manda observar, por um modo semelhante, as cláusulas dos contratos, que, portanto, se integram igualmente na lei.

De um modo mais nítido ainda, deve considerar-se matéria de direito aquela que diz respeito a terem-se ou não se terem observado os preceitos legais, que regulam a interpretação dos negócios jurídicos. São pura lei e mais nada.

D — O Sr. Prof. Dr. Taborda Ferreira considera matéria de facto a fixação dos factos materiais da causa e matéria de direito a questão de saber se se applicaram ou não correctamente os preceitos legais referentes à interpretação dos negócios.

Há, todavia, na actividade do intérprete uma fase intermediária, que deve ainda assim considerar-se também objecto da questão de direito: é a que diz respeito ao entendimento das cláusulas estabelecidas pelas partes dentro dos limites que a lei lhes deixa livres.

Em sua opinião elas são lei entre as partes, e devem por isso considerar-se matéria de direito.

Na escala geral da hierarquização das fontes de direito, os negócios jurídicos — e portanto a sua interpretação — são apenas um dos estádios ou escalões daquela mesma escala, matéria de direito, numa palavra.

E — O Sr. Dr. Mário de Castro inclinou-se para a orientação de que a interpretação dos negócios é matéria de facto.

Se é certo que os contratos são lei entre as partes, a verdade é que eles não são ainda a lei normativa, o direito objectivo.

Se se entende que matéria de direito é só o direito objectivo, então a interpretação dos negócios jurídicos é pura matéria de facto.

Apurar o regime contratual é realizar uma operação, que entra apenas nos domínios da questão de facto.

Matéria de direito é somente aquela que, na interpretação dos negócios jurídicos, se reporta ao problema de saber se foram ou não bem applicadas as normas legais, que respeitam ao assunto.

Admite, no entanto, certos casos, que se apresentam revestidos de circunstâncias mais ou menos amorfas, casos esses em que pode realmente começar-se a duvidar sobre se aí a interpretação é uma questão de facto ou de direito. É o que succede, por exemplo, quando se interpreta um contrato, a respeito do qual se duvida se se quis ou não fazer a transferência de uma propriedade, etc., etc.

Casos tais levantam, ou podem levantar, um problema de qualificação, que é evidentemente matéria de direito.

F — Deu também o seu parecer o Sr. Dr. Hugó Cabral de Mon-

cada, que manifestou as suas predilecções pela corrente segundo a qual a interpretação dos negócios jurídicos é matéria de direito.

Nem sempre é possível determinar a vontade das partes no sentido subjectivo e psicológico, que estas palavras têm. E por isso o direito acaba por adoptar muitas vezes, na interpretação dos negócios, uma vontade objectiva, que essencialmente se inspira em considerações de «justo» ou «injusto» — digamos, pois, em considerações de direito objectivo.

G — Falou finalmente o Sr. Dr. José Saraiva. Sustentou que a matéria de facto e a matéria de direito não são matérias distintas, embora tenham forma diferente no que respeita à apreciação da respectiva regra.

O «jurídico» é uma relação, que acresce ao facto como realidade material. É, pois, uma finalidade impossível, a de querer distinguir onde começa o facto e onde acaba o direito. Trata-se sempre dum mesmo assunto, embora, é claro, susceptível de dois significados diferentes.